



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509721-28.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDER PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.725

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1509721-28.2022.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 31ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

APELANTE: EDER PEREIRA DE SOUZA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADA PELA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E GRAVIDADE DOS FERIMENTOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão parcial corroborada por relatos seguros e coesos das vítimas e testemunhas. Responsabilidade do réu evidenciada pela prova oral denotando imprudência na condução de veículo automotor sob a influência de álcool, com conversão proibida, vindo ele a colidir com as vítimas que conduziam suas motocicletas. Inexistência de culpa exclusiva das vítimas. Condenação mantida. Basilares no piso. Reconhecimento da atenuante atinente à confissão espontânea (Súmula 231 do STJ). Arrependimento posterior reconhecido diante da lesão corporal culposa contra a vítima Inácio. Regime aberto e substituição da carcerária não impugnados. Apele improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 260/273, cujo relatório se adota, EDER PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime aberto, com suspensão do direito de dirigir pelo prazo de um (1) ano, como incurso nos artigos 303, *caput*, combinado com o artigo

306, ambos da Lei nº. 9.503/97, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código penal (vítima *Inácio da Cruz Pereira*) e 303, § 2º, daquela mesma Lei Extravagante (vítima *Vinicius de Moraes Silva*), todos na forma do artigo 70, primeira parte, do mesmo Estatuto Repressor, substituída a corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de um (1) salário mínimo e de serviços à comunidade.

Inconformados, apelam o réu e o seu advogado (fls. 283 e 333), vindo as razões do recurso a fls. 284/291. Postula a Defesa a absolvição do acusado quanto aos crimes de lesão corporal diante da culpa exclusiva das vítimas (*alegando que ambas trafegavam acima do limite de velocidade permitida*) ou, então, a desclassificação das condutas para lesão corporal culposa Subsidiariamente, almeja o reconhecimento do arrependimento posterior, bem como das atenuantes previstas no artigo 65, III, “b” e “d”, do Código Penal, com a correlata redução da pena.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 339/345, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 355/358).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, na madrugada do dia 24 de abril de 2022, EDER PEREIRA DE SOUZA, enquanto conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, provocou lesões corporais de natureza grave em *Vinicius de Moraes Silva*.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, EDER, na direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, provocou lesões corporais de natureza leve em *Inácio da Cruz Pereira*.

Segundo o apurado, “o investigado conduzia seu veículo GM Celta, após ter feito ingestão de bebida alcoólica (fls. 117/118), quando realizou uma conversão proibida, na contramão de direção, e colidiu em duas motocicletas, uma conduzida por Vinícius, e a outra por Inácio. O laudo de exame de corpo de delito indireto constatou que, em razão da conduta do motorista, ora denunciado, Vinícius suportou lesões corporais de natureza grave, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 156/158), quebrou o osso do quadril e da mão. Já Inácio, a princípio, apresentou lesões corporais leves (fls. 119/120), em razão da conduta imprudente do investigado. EDER não quis se submeter ao teste de embriaguez” (fls. 02/03).

O réu, na Delegacia, alegou que havia consumido bebida alcoólica na noite de ontem e, hoje, quando, estava a caminho de sua residência, resolveu fazer uma conversão proibida para chegar mais rápido, não avistando ninguém pelo local, ocasião em que, em seu ponto cego, colidiu com as duas motocicletas. Anotou estar arrependido, afirmando que apenas dirigiu porque acreditava estar bem (fls. 15). Em pretório, manteve a versão, admitindo que, após consumir algumas cervejas, foi comprar remédio para dor de cabeça, quando fez uma conversão proibida para conseguir pegar a via na mão correta, sendo atingido por duas motocicletas em alta velocidade. No local, fez acordo com a vítima Inácio para reparar os danos, mas não conseguiu chegar a um acordo com Vinícius quanto ao valor da motocicleta e demais danos. Mencionou, ainda, ter deixado o local por medo de represálias de outros motoqueiros, que começaram a chegar depois do acidente, mas deixou seu número de telefone com as vítimas (mídia no SAJ).

De outro lado, na Delegacia, declarou o ofendido Inácio da Cruz Pereira estar conduzindo sua motocicleta pela via palco dos fatos, quando um veículo fez conversão proibida à sua

frente, sendo certo que, pela velocidade e ação inesperada do respectivo motorista, não foi possível frear, vindo a cair ao solo com o seu colega *Vinícius*, o qual pilotava a outra motocicleta ao seu lado e se acidentou de forma mais grave, sendo levado ao hospital. Na ocasião, o motorista do veículo informou que arcaria com os custos do acidente e forneceu seus contatos (fls. 14). Em juízo, repetiu a narrativa, sustentando que trafegava a cerca de 80km por hora no momento do acidente. Declarou que não havia ingerido bebida alcoólica, enquanto o réu estava embriagado e tentou fugir, mas foi impedido por populares. Anotou, ainda, que a frente de sua motocicleta foi danificada, mas fez acordo de reparação de danos com o apelante. Informou, ademais, que sofreu luxação nas coxas e ferimentos leves nas mãos (mídia no SAJ).

Por sua vez, na fase extrajudicial, narrou a vítima *Vinícius Moraes Silva* que, no dia do acidente, conduzia sua motocicleta pela Estrada do Campo Limpo, quando o motorista do outro veículo que vinha na mão contrária de direção fez uma conversão proibida para fazer o retorno, sobre a linha contínua da pista, impossibilitando-a de frear em tempo hábil ou ter qualquer outra reação, vindo a colidir na lateral do carro. Salientou ter fraturado o osso do quadril “púbis” e o osso da mão, ficando afastado das suas atividades por cerca de 60 dias, além de precisar ficar em repouso deitado até o “osso colar” (fls. 86). Sob o contraditório, repetiu a versão, afirmando que estava no sentido correto da via pública e com o semáforo favorável, quando o acusado fez a conversão proibida e durante o sinal vermelho, vindo a atingir a sua motocicleta e a de seu amigo *Inácio*, que teve lesões leves. Na ocasião, foi levado ao hospital, onde permaneceu por cerca de 24 horas. Em razão das lesões sofridas, ficou cerca de 50 dias afastado de seu trabalho como motoboy. Anotou, ademais, ter tentado negociar um valor de reparação com o apelante, mas sem êxito, sendo necessário

recorrer à Justiça. Ao final, aduziu que o réu admitir estar sob o efeito de álcool (mídia no SAJ).

No caso, cabe pontuar que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Corroborando a acusação, contou o policial militar Paulo Pereira de Araújo ter sido acionado para atender à ocorrência de acidente de trânsito com vítimas envolvendo um automóvel e duas motocicletas, dirigindo-se ao local, onde foi constatado que o condutor do carro, EDER, apresentava sinais de embriaguez, mas se recusou a se submeter ao teste do etilômetro. Apurou-se, ainda, que a vítima *Vinícius* estava recebendo atendimento, sendo encaminhado ao pronto socorro, enquanto o ofendido *Inácio* informou que iria posteriormente ao hospital (fls. 12). Em pretório, repetiu a narrativa, salientando que, ao chegar ao local, as vítimas já estavam sendo atendidas pelo resgate, tomando conhecimento de que o acusado, então apresentando sinais de embriaguez, havia causado o acidente ao fazer uma conversão proibida (mídia no SAJ).

Em igual sentir, o testemunho da também policial militar Talita Gabrielle da Silva Bispo nas duas fases da persecução penal (fls. 13 e mídia no SAJ), ressaltando a depoente, sob o contraditório, que o réu apresentava sinais de embriaguez, tais como odor etílico, olhos avermelhados e falta de coordenação motora.

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º 993.08.018758-4).

E, para além da prova oral comprovando a responsabilidade penal do acusado pelos crimes de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, a materialidade do delito vem estampada nos laudos a fls. 123/124 e 160/162 noticiando ter *Inácio* suportado lesões corporais de natureza leve, enquanto *Vinícius* apresentou ferimentos de natureza GRAVE pela incapacidade de exercer suas atividades habituais por mais de 30 dias.

Outrossim, em que pese ter o acusado se negado a realizar o teste do etilômetro, os policiais militares confirmaram que ele apresentava sinais de embriaguez, tais como odor etílico, olhos avermelhados e falta de coordenação motora, sem se ignorar que ÉDER admitiu ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo automotor.

Diante do quadro esmiuçado, patente que o réu deu causa ao evento, porquanto conduziu o veículo na via pública embriagado e, não bastasse, ainda realizou conversão proibida, de modo a colidir com as motocicletas pilotadas pelos ofendidos, os quais, surpreendidos com a manobra, não tiveram tempo hábil de evitar a colisão, tudo a configurar a culpa na modalidade imprudência.

Ainda a respeito, descabe discussão envolvendo

eventual excesso de velocidade pelos ofendidos, mormente porque o apelante realizou manobra proibida ao invadir a contramão de direção e com o semáforo ainda desfavorável (sinal vermelho), isso sob a influência de álcool no organismo, peculiaridade a contribuir decisivamente para o acidente ocorrido.

Em verdade, eventual contribuição dos ofendidos (*sequer comprovada, vale dizer*) para o acidente não teria sido o fator decisivo para a ocorrência, porquanto, como soa até mesmo óbvio, não estivesse o réu embriagado e conduzisse o automóvel com atenção compatível com a via, observando os mais comezinhos cuidados inerentes à atividade, não teria realizado a conversão proibida e nem teria colidido com as motocicletas das vítimas, quadro a evidenciar a imprudência a gerar as lesões corporais suportadas por *Inácio e Vinícius*, nada denotando culpa exclusiva destes.

Importante pontuar, de qualquer forma, que inexiste compensação de culpas no Direito Penal, não beneficiando o réu eventual responsabilidade concorrente dos ofendidos, lembrando que, *“em Direito Penal, não se pode cogitar de compensação de culpas. Ilustrando, se o motorista de um veículo, imprudentemente, atropela e causa lesão corporal em um passante que, por seu lado, atravessou a rua de forma negligente, inexiste viabilidade para a absolvição do motorista unicamente porque ambos os envolvidos estavam errados. Não se trata de dívida civil, onde se faz a compensação, mas de crime... A situação é diversa se a culpa for exclusiva da vítima”* (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, 5ª ed., RT, 2010, art. 302, nº 45, pág. 1.244).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL JULGADA IMPROCEDENTE. INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA REGRA DE JULGAMENTO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **COMPENSAÇÃO DE CULPAS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. *Impossível afastar o óbice do enunciado n. 7/STJ da pretensão do agravante de ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima no acidente ocorrido.* 4. **O Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa excludente da culpabilidade do agente.** 5. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (STJ, AgRg no Ag 1153407/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, grifei e destaquei).

Da mesma forma, como se realçou alhures, quanto ao ofendido *Vinícius*, patente ter o apelante praticado o crime nas condições do artigo 302, § 2º, da mesma Lei Extravagante (o réu estava com a capacidade motora alterada em razão da influência de álcool **E** a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave).

A propósito, quanto à alteração da capacidade psicomotora, convém ressaltar que **basta o fato de dirigir veículo automotor embriagado na via pública em estado de embriaguez,** tratando-se de delito de perigo abstrato (presunção 'juris et de jure' de embriaguez quando ultrapassado os limites previstos na legislação).

Aliás, *mutatis mutandis*, “1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que 'tendo o delito sido praticado após as alterações procedidas pela Lei nº 11.705/08 e antes do advento da Lei nº 12.760/12, a simples conduta de dirigir veículo automotor em via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro, configura o delito previsto no art. 306 do CTB, o que torna **desnecessária qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras do agente**' (REsp 1577903/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016,

DJe 19/05/2016)” (STJ, AgInt no AREsp 1161063/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei e destaquei).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a basilar de cada delito no mínimo legal, vale dizer, dois (2) anos de reclusão diante da lesão corporal qualificada (vítima *Vinícius*), seis (6) meses de detenção para a lesão corporal simples e seis (6) meses de detenção, mais dez (10) dias-multa quanto à embriaguez ao volante (ambos vítima *Inácio*).

Na segunda fase da dosimetria, as penas se mantiveram nos patamares antes especificados, em que pese o reconhecimento da atenuante atinente à confissão espontânea diante do delito de embriaguez ao volante (vítima *Inácio*), destacada a impossibilidade de redução aquém do piso, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa da dosimetria, reduziu-se a sanção da lesão corporal simples de dois terços (2/3) diante da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal (*o próprio ofendido Vinícius confirmou ter realizado acordo extrajudicial com o réu para pagamento dos danos suportados antes do recebimento da denúncia*), obtendo-se dois (2) meses de detenção.

Aqui, contudo, não cabe a mesma redução diante da lesão corporal qualificada porque o réu e a vítima *Vinícius* não chegaram a um acordo antes do recebimento da denúncia.

Em razão do concurso formal impróprio reconhecido entre os delitos de lesão corporal culposa simples na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante (*mediante uma única conduta, ocorreram dois resultados, mediante desígnios autônomos, já que o acusado, ao conduzir veículo automotor sob efeito de álcool, assumiu o risco de causar o acidente, tornando-o previsível*), solução não impugnada, resultando oito (8) meses de detenção, mais dez (10)

dias-multa.

No que tange ao concurso formal próprio entre os delitos atinentes às vítimas *Vinicius* e *Inácio* (*ambas as lesões corporais decorreram de um único evento, no caso causado por única conduta do acusado - direção de veículo automotor em estado de embriaguez, solução tampouco impugnada*), aplicou-se a pena do delito mais grave (no caso, a lesão corporal qualificada), acrescida de um sexto (1/6), a atingir dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, com a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação pra dirigir veículo automotor pelo prazo de um (1) ano.

Sem outras causas modificadoras, as reprimendas acabaram concretizadas nos patamares antes especificados.

De resto, estipulou-se o regime aberto para cumprimento da carcerária, ao final substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de um (1) salário mínimo e de serviços à comunidade, sem questionamento.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)